

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual****Parecer nº 3/IEF/URFBIO MATA - NCP/2022****PROCESSO Nº 2100.01.0055356/2021-73****PARECER ÚNICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0055356/2021-73****REQUERENTE: Luiz Carlos Marques da Silva****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido para construção de uma moradia em solo urbano com **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa** na cidade de Mar de Espanha/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 01/11/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 29/11/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo apto.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, contudo, por dar-se á como intempestivo, haja vista, não termos a certeza da notificação da parte recorrida, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas neste não justificam a alteração da decisão proferida, posto que, o indeferimento se deu pela impossibilidade de se cumprir o objeto do pedido

ao confronto com o determinado no parágrafo único do art. 1º da DN 236.

Ao determinar que se cumpra os 15 metros de área edificante, conforme determinação do supracitado acima, a equipe técnica verificou a perda do objeto do pedido, posto que, confirmado pelos mesmos em análise técnica, a extensão total do terreno entre o curso d'água e a frente do lote é de 18m, sendo assim, seria impossível a realização do projeto apresentado em apenas 3 metros restantes do imóvel.

Ademais, em fase de recurso, argumenta o requerente que este órgão reveja a decisão proferida comprometendo-se a cumprir os 15 metros edificantes, sem ao menos apresentar novo projeto, ou quiçá, justificar como iria realizar a construção da residência solicitada em apenas 3 metros, de sorte que sua solicitação não merece prosperar.

Em que pese a alteração legal do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/79 pela Lei nº 14285/2021 que determina que tal faixa edificante restará a competência para discriminar o *quantum* a cargo dos municípios, não havendo determinação legal referente ao município de Mar de Espanha onde se daria a intervenção, restar em vigor o determinado pela DN 236 ao avaliar o critério de baixo impacto como permissivo legal para a referida intervenção.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 14/02/2021

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental

Masp: 1220288-3

NAR/Muriaé



Documento assinado eletronicamente por **Thaís de Andrade Batista, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 15/02/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42258696** e o código CRC **66C2A9DB**.